

sub-funç de w 05/21



Prefeitura Municipal do

**BONITO**  
FAZENDO HISTÓRIA

## LEI N° 1.253/2021.

**Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, do Município do Bonito, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º-** O Conselho será constituído por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

**I** – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**II** – 02 (dois) representantes dos professores da educação básica pública municipal;

**III** – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas do Município;

**IV** – 02 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

Continuação da lei nº 1.253/2021

**V** – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

**VI** – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

**VII** – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

**VIII** – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

**IX** – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**X** – 01 (um) representante das Escolas do Campo.

**§ 1º** - Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.

**I** – os representantes do Poder Executivo, devem ser indicados pelo gestor municipal;

**II** – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;

**III** – os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

**IV** – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



Continuação da lei nº 1.253/2021

**§ 2º**- As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

**III** – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 3º**- Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

**I** – O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

**§ 4º**-A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

**I** – até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

**II** – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

**III** – imediatamente, nos afastamentos temporários.



**Art. 3º** - A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

**I** - não é remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Parágrafo Único** - Os Conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço dos órgãos colegiados, terão direito a diárias nos mesmos termos dos Servidores Públicos Municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

**Art. 4º** - São impedidos de integrar o Conselho:

**I** - titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

**II** - titulares do mandato de Vereador;

Continuação da lei nº 1.253/2021

**III** – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do

Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**IV** – estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados;

**V** – pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

**Parágrafo Único** -Na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

**Art. 5º**- O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**§ 1º** - O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 2º**- Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº 1.048/2015 poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.



Continuação da lei nº 1.253/2021

**§ 1º** -O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos

temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 2º**- O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

**§ 3º**- Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

**Art. 7º**- Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

**I** – mediante renúncia expressa do conselheiro;

**II** – por deliberação justificada do segmento representado;

**III** – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

**IV** – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 8º**- Compete ao Conselho:

**I** – elaborar seu regimento interno;

**II**- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**III** – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;



Continuação da lei nº 1.253/2021

**IV** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas

**V** – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

**VI** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Parágrafo único** - O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 9º**- É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

**I** – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário(a) de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**III** – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;





**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento, a que estejam vinculados;

continuação da lei nº 1.253/2021

**c)** documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

**d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

**IV** – realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb;

**d)** o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

**Art. 10-** O presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundeb.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 11-** O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Parágrafo único** -O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das



competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Prefeitura Municipal do  
**BONITO**  
FAZENDO HISTÓRIA

continuação da lei nº 1.253/2021

**Art. 12-** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:

**I** – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III** – atas de reuniões;

**IV** – relatórios e pareceres;

**V** – outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art.13-** O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Municipal nº 1.048/2015.

**Art. 15-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 03 de Maio de 2021.



**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito